



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL**  
**CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, fone (84) 99994-0144

Inquérito Civil nº 04.23.2080.0000008/2022-86

Destinatária: Delegada-Geral de Polícia Civil

Objeto: funcionamento dos plantões da Polícia Civil durante a greve de policiais.

## **RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022 – 19ª PmJN**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais previstas no art. 129, incisos II e VII, e com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 c/c o art. 80 da Lei nº 8.625/1993 e na Resolução CNMP nº 164/2017, e:

- I. Considerando a instauração do Inquérito Civil nº 04.23.2080.0000008/2022-86 com o objetivo de: a) apurar os prejuízos ao direito difuso à segurança pública e eventual dano moral coletivo decorrente da greve desencadeada por policiais civis no dia 7 de fevereiro de 2022; b) apurar a possível condescendência da Corregedoria-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social e da Delegacia-Geral da Polícia Civil com a prática da infração disciplinar grave punível com suspensão ou demissão por parte de policiais civis que aderiram ao movimento grevista, que é expressamente vedado a todos policiais no país, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> ARE 654432, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018.

- II. Considerando os fatos ocorridos nas noites dos dias 7 e 8 de fevereiro de 2022, noticiados pela imprensa local, quando as delegacias de plantão de Natal foram impedidas de funcionar em razão da greve realizada por policiais civis, com a interrupção de serviço de interesse e utilidade pública, sendo necessário improvisar o serviço numa unidade da Polícia Militar;
- III. Considerando que, até mesmo em relação aos trabalhadores que têm direito de promover ou participar de greve (o que, peremptoriamente, não é o caso dos policiais), este não é ilimitado, uma vez que a própria Constituição Federal determina que “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei” (art. 9º, §2º);
- IV. Considerando que a conduta de participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de serviço de interesse coletivo, pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 201 do Código Penal, que na hipótese seria de competência da Justiça Estadual, uma vez que a lesão seria ao interesse coletivo no próprio serviço público estadual, e não a direitos dos trabalhadores, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, sendo a infração penal considerada como de menor potencial ofensivo, que deve ser apurada mediante a simples lavratura de termo circunstanciado de ocorrência;

---

<sup>2</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PARALISAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO. PEQUENO GRUPO DE PESSOAS IDENTIFICÁVEIS LIGADAS A SINDICATO. TENTATIVA DE OBSTAR A SAÍDA DE ÔNIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS NOS QUAIS SE ASSENTA A ESTRUTURA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A previsão constitucional de competência da Justiça Federal, para o processo relativo aos crimes contra a organização do trabalho (art. 109, VI, da CF), deve abranger apenas aqueles casos nos quais fique patente a ofensa aos princípios básicos nos quais se assenta a estrutura do trabalho em todo o país, conforme dicção do STF.

Precedentes desta Corte.

2. Eventual paralisação na sede de apenas uma empresa de transporte, por parte de alguns sindicalistas que haveriam tentado impedir a saída de ônibus da garagem, não incorre em questão que afete princípios essenciais trabalhistas de âmbito nacional, o que afasta o interesse da União no feito e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 166.918/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 17/09/2019)

- V. Considerando, por outro lado, que o atentado contra qualquer serviço de utilidade pública pode, em tese, tipificar o crime previsto no art. 265 do Código Penal, com pena em abstrato cominada de 1 a 5 anos de reclusão, que autoriza a prisão e autuação em flagrante do seu agente, sendo dever da autoridade policial e dos seus agentes prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (art. 301 do Código de Processo Penal);
- VI. Considerando a essencialidade do serviço de plantão da Polícia Civil, que deve funcionar, no mínimo, através das delegacias de plantão de Natal, Mossoró e Caicó, da Central de Flagrantes da Capital e da 15ª Delegacia de Plantão de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHP), na forma do Decreto Estadual nº 31.169, de 8 de dezembro de 2021;
- VII. Considerando a existência de vários delegados de polícia e outros policiais civis da ativa no exercício de funções de confiança ou de atividades burocráticas no âmbito da Delegacia-Geral de Polícia Civil (DPGRAN, DPCIN, ACADEPOL, DEICOR, DIP, DECCOR-LD, diretorias etc.) ou da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, que podem, em situações excepcionais, voltar a realizar atividades de polícia judiciária, inerentes aos cargos efetivos ocupados, notadamente quando exista o risco concreto de sua interrupção ou redução;
- VIII. Considerando que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, incumbe ao Ministério Público Estadual o controle externo da atividade policial das forças estaduais de segurança pública;
- IX. Considerando que a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que *“a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando,*

*assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”* (art. 1º), podendo ser dirigida, de maneira preventiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha o poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas (art. 4º);

- X. Considerando que o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público tem o objetivo de garantir a legalidade e eficiência do trabalho policial e visa, dentre outras finalidades, a assegurar o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 67, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte);
- XI. Considerando que incumbe ao órgão do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 4º, inciso IX, da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- XII. Considerando, por fim, que compete à Delegada-Geral “*planejar, dirigir, executar, representar, supervisionar, coordenar, controlar e fiscalizar as funções institucionais da Polícia Civil*”, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 270/2004 (Lei Orgânica da PCRN);

Resolve **RECOMENDAR** à Delegada-Geral de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, em caráter de URGÊNCIA, que, no exercício das competências estabelecidas no art. 15, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 270/2004:

1º) adote as providências administrativas IMEDIATAS para manter em pleno funcionamento, durante a greve de policiais civil, pelo menos, os serviços das

delegacias de plantão de Natal, Mossoró e Caicó, da Central de Flagrantes da Capital e da 15ª Delegacia de Plantão de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHP), na forma prevista no Decreto Estadual nº 31.169/2021, designando para nelas atuar, em caráter extraordinário ou eventual/suplementar, delegados de polícia e outros policiais civis da ativa que atualmente desempenham funções de confiança ou atividades burocráticas no âmbito da Delegacia-Geral de Polícia Civil ou da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, que devem assumir o serviço em caso de ausência ou abandono do serviço por parte dos policiais originalmente designados;

2º) adote providências IMEDIATAS para a imediata repressão aos crimes de paralisação de serviço de interesse coletivo ou interrupção de serviço de utilidade pública, previstos nos arts. 201 e 265 do Código Penal, que eventualmente sejam cometidos por policiais civis em greve, com a eventual lavratura de termo circunstanciado de ocorrência ou auto de prisão em flagrante, conforme o caso, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações disciplinares.

**Fica a autoridade destinatária notificada a informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a presente recomendação foi acatada ou não e as providências dela decorrentes.**

A recomendação deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, em observância ao princípio da publicidade (art. 2º, IV, da Resolução CNMP nº 164/2017).

Remetam-se cópias desta recomendação, para conhecimento, ao CAOP Criminal e ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

Natal, 9 de fevereiro de 2022.

*(Documento assinado eletronicamente)*  
**Wendell Beethoven Ribeiro Agra**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - NATAL

### Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por WENDELL BEETOVEN RIBEIRO AGRA, PROMOTOR DE 3ª ENTRANCIA, em 09/02/2022 às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

---